

Versão anonimizada

Tradução

C-284/24 - 1

Processo C-284/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de abril de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

High Court (Tribunal Superior, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

12 de abril de 2024

Demandante:

LD

Demandados:

Criminal Injuries Compensation Tribunal (Tribunal Competente para Indemnizações das Vítimas da Criminalidade)

Minister for Justice and Equality (Ministro da Justiça e da Igualdade)

Irlanda

Attorney General (Procurador-Geral)

[OMISSIS]

A HIGH COURT

[OMISSIS]

[Citação nacional]

[OMISSIS]

PT

NO PROCESSO DE REENVIO PREJUDICIAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

[OMISSIS] [identificação das partes]

[OMISSIS] [Fases do processo nacional que conduziu à decisão de reenvio prejudicial]

[OMISSIS] tendo a High Court reservado a sua decisão em 28 de julho de 2023 em prol do despacho formal de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia [OMISSIS]

Tendo sido proferida, por via eletrónica, uma decisão escrita em 22 de março de 2024, a qual se reproduz no presente anexo

E tendo as partes [OMISSIS] apresentado documentos comprovativos destinados a facilitar o reenvio formal para o Tribunal de Justiça da União Europeia, os quais foram anexados à referida decisão escrita [OMISSIS] [OMISSIS] [OMISSIS], incluindo três relatórios médicos que descrevem em pormenor as lesões sofridas pelo demandante [OMISSIS]

DECIDE submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões, enunciadas [OMISSIS] na decisão escrita proferida por este órgão jurisdicional no dia 22 de maio de 2024 [OMISSIS], para efeitos de decisão prejudicial[:]

[OMISSIS] [reiteração das questões enunciadas *infra*]

E DECIDE que a instância no presente processo será suspensa até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia

A High Court [OMISSIS] reserva para final a decisão quanto às despesas efetuadas até à data

[OMISSIS]

[OMISSIS] [nome do secretário]

SECRETÁRIO

Registado: 22 de abril de 2024

[OMISSIS] [representantes das partes]

O anexo acima mencionado

[OMISSIS]

A HIGH COURT

[2024] IEHC 171

[OMISSIS]

22 DE MARÇO DE 2024

[OMISSIS] [número de registo nacional]

[OMISSIS] [reiteração da identidade das partes]

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 1 O presente pedido de decisão prejudicial é apresentado pela High Court of Ireland (Tribunal Superior, Irlanda) (a seguir «*órgão jurisdicional de reenvio*»)
[OMISSIS]
- 2 [OMISSIS] [indicações das partes]

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL

- 3 [OMISSIS]

OBJETO DO LITÍGIO

- 4 O presente processo (a seguir «**processo plenário**») diz respeito a um pedido apresentado pelo demandante ao Criminal Injuries Compensation Tribunal (a seguir «**Tribunal**») com vista a obter uma indemnização ao abrigo do Regime de Indemnização por Danos Pessoais Causados por Atos Criminosos (a seguir «**Regime**»).
- 5 O Regime é um mecanismo administrativo através do qual o Estado dá atualmente cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade (a seguir «**Diretiva Indemnização**»)¹. O primeiro demandado, o Tribunal, é o órgão responsável pela gestão do Regime na Irlanda. O segundo demandado é um órgão governamental encarregado de velar por que o Regime seja aplicado eficazmente pelo Tribunal. O terceiro demandado é a pessoa jurídica legalmente responsável pelos atos do segundo demandado e dos seus funcionários e/ou agentes. O quarto demandado é o magistrado do Estado designado pela

¹ Embora, no essencial, o Regime seja anterior à Diretiva Indemnização.

Constituição da Irlanda [que] é demandado na qualidade de representante. Os quatro demandados serão doravante designados por «demandados» e/ou «Estado».

- 6 A questão no processo plenário que está na origem da necessidade do presente reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º consiste em saber se o facto de o Regime excluir a indemnização por danos morais, nomeadamente por dor e sofrimento, não garante o direito do demandante a uma indemnização justa e adequada nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização. Todas as partes no processo perante o órgão jurisdicional de reenvio estão de acordo quanto à necessidade de um reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º

MATÉRIA DE FACTO

A agressão

- 7 Em 12 de julho de 2015, o demandante, engenheiro de *software* de nacionalidade espanhola, foi vítima de um crime de ofensas corporais graves na Irlanda, tendo sido atacado na rua à porta da sua casa por um grupo de pessoas. Três indivíduos, dois dos quais eram menores, foram julgados e condenados por vários crimes no contexto da agressão. O demandante não conseguiu determinar a identidade dos agressores menores.
- 8 Durante a agressão, o demandante sofreu uma lesão ocular grave e permanente, bem como outras lesões. A petição apresentada em seu nome pelo seu advogado ao Tribunal descrevia pormenorizadamente as lesões sofridas do seguinte modo:

O (demandante) foi atacado por um grupo de quatro pessoas, que o pontapearam violentamente até este cair por terra, tendo então continuado a pontapeá-lo durante cerca de 20 minutos. O (demandante) perdeu a consciência durante o ataque. Sofreu várias lesões oculares, entre as quais uma fratura orbital na parte inferior do olho esquerdo, muito próximo do nervo ótico. Teve de ser submetido a uma intervenção cirúrgica aos olhos e perdeu parcialmente a visão no olho esquerdo. Sofre agora também de visão dupla devido ao deslocamento do músculo ocular. O (demandante) fraturou o maxilar e um dos dentes está lascado. Além disso, sofreu uma contusão no ombro esquerdo e teve de usar um suporte imobilizador no braço esquerdo durante algum tempo. Este braço permaneceu parcialmente imobilizado. Sofreu também lesões na cintura e no peito. O (demandante) sofre igualmente de tensão psicológica e de ansiedade devido ao ataque [...]

O (demandante) sofre atualmente de dores e de perda parcial da visão no olho esquerdo. Continua a apresentar visão dupla nos dois olhos, especialmente quando acorda de manhã. O braço esquerdo ainda está parcialmente imobilizado. O (demandante) sofre também de tensão psicológica e de ansiedade. O seu dente continua lascado [...]

O (demandante) esteve ausente do trabalho em consequência do incidente [...]

O (demandante) foi despedido e está atualmente desempregado»².

Pedido do demandante ao abrigo do Regime

9 Em 1 de outubro de 2015, o demandante apresentou um pedido de indemnização ao Tribunal ao abrigo do Regime. Em 14 de fevereiro de 2019, o demandante foi notificado da decisão do Tribunal datada (a seguir «**decisão**»), com base na qual lhe era atribuída uma indemnização no montante de 645,65 euros ao abrigo do Regime (a seguir «**indemnização**»).

10 A decisão referia, nomeadamente, o seguinte:

«O (demandante) sofreu danos pessoais causados por uma agressão violenta de que foi vítima em 12 de julho de 2015, na cidade de Dublin, tendo sido atacado na rua à porta do seu domicílio por um grupo de pessoas, incluindo menores, algumas das quais foram acusadas da prática de diversos crimes. Até à data, o (demandante) não foi indemnizado.

O Tribunal considera provado que as despesas incorridas objeto do pedido são diretamente imputáveis a crimes violentos e que o pedido está abrangido pelo Regime Geral [...]

O Tribunal observa que o (demandante) não pediu o reembolso das despesas resultantes de lesões dentárias.

O Tribunal ordena o pagamento ex gratia de uma indemnização no montante de 645,62 euros relativamente às despesas incorridas pelo (demandante) diretamente imputáveis aos crimes violentos de que foi vítima, incluindo as que foram comprovadas.

O Regime não permite que o Tribunal atribua uma indemnização pelo dinheiro roubado ao (demandante) durante o ataque nem por outros danos patrimoniais.»

11 Da carta do Tribunal de 14 de fevereiro de 2019 não constava uma indicação concreta da forma como a indemnização foi calculada, tendo esta última sido regularmente requerida pelos advogados do demandante em 3 de abril de 2019. Por carta de 10 de abril de 2019, o Tribunal comunicou aos advogados do demandante a indicação concreta da forma como a indemnização foi calculada nos seguintes termos:

² Durante o processo plenário no órgão jurisdicional de reenvio, o demandante apresentou três relatórios médicos que descrevem mais pormenorizadamente as suas lesões. [OMISSIS]

«Taxa de substituição da carta de condução	44,20 EUR
Despesas de substituição dos óculos	339,00 EUR
Medicamentos	28,82 EUR
Hospital	100,00 EUR
Despesas de deslocação	133,63 EUR
<i>Total</i>	<i>645,65 EUR</i>

- 12 O demandante tinha apenas apresentado despesas no montante de 645,65 euros e a indemnização correspondia, deste modo, ao total do pedido deduzido em relação às despesas efetuadas. Em conformidade com as disposições do Regime, a indemnização cobria unicamente as despesas efetuadas pelo demandante e não previa qualquer compensação por danos morais, incluindo dor e sofrimento, não obstante as graves lesões sofridas por aquele durante o ataque e que ainda se mantêm.

Processo plenário

- 13 Em 2 de agosto de 2019, o demandante recorreu ao processo plenário, pedindo, nomeadamente:
- *A declaração de que o Regime é incompatível com a obrigação que incumbe ao Estado por força da Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, e/ou dos artigos 1.º e/ou 3.º e/ou 4.º e/ou 7.º e/ou 9.º da Carta dos Direitos Fundamentais, na medida em que não prevê uma indemnização justa e adequada devido ao facto de excluir do Regime os danos morais, incluindo dor e sofrimento.*
 - *A declaração de que o demandante, enquanto vítima de um crime cujo direito a indemnização o Estado estava obrigado a assegurar, tem direito a uma indemnização por dor e sofrimento.*

REGIME NACIONAL

- 14 O Regime é um regime administrativo sem carácter legislativo, financiado por subvenções pecuniárias anuais e limitadas, que tem por objetivo indemnizar, em determinados casos, as vítimas de danos causados por atos criminosos.
- 15 A necessidade de instituir tal Regime resultou do facto de as vítimas de crimes não disporem de vias de recurso práticas e efetivas para o ressarcimento dos seus danos (nomeadamente o facto de os autores dos crimes poderem não ser identificáveis ou não disporem de meios suficientes para pagar uma indemnização se forem condenados no âmbito de outros processos). Os antecedentes históricos

do Regime, instituído em 1974, remontam aos ataques terroristas por bombardeamentos que tiveram lugar em Dublin no final de 1972 e no início de 1973.

- 16 Desde 1 de outubro de 1972, as pessoas que tenham sofrido danos em resultado de um crime violento na jurisdição do Estado irlandês podem apresentar um pedido para beneficiar das medidas previstas no Regime. O Regime foi concebido com a intenção de ser compreensível para uma pessoa com poucos ou nenhuns conhecimentos jurídicos e de permitir que uma pessoa, atuando em seu próprio nome, recorresse ao Tribunal sem necessidade de assistência jurídica.
- 17 O Tribunal foi criado em 8 de maio de 1974 para gerir o Regime e tratar os pedidos em primeira instância, sendo anterior à Diretiva Indemnização. O Regime foi alterado duas vezes desde a sua criação: em 1986 (que é versão a do Regime aplicável no processo plenário ^[OMISSIS]) e em 2021^[OMISSIS].
- 18 O n.º 1 do Regime dispõe que pode ser paga uma indemnização por danos pessoais «*nos casos em que o dano for diretamente imputável a um crime violento [...]*». Na sua versão inicial, o Regime previa o pagamento de indemnizações por danos morais, incluindo dor e sofrimento, mas esta possibilidade foi, contudo, eliminada em 1986, uma vez que colocava sob pressão os recursos financeiros do Estado durante um período de profunda recessão económica.
- 19 Na sua redação de 1986, o Regime permitia a realização de um pagamento *ex gratia* a uma vítima a título de indemnização. Em especial, o seu n.º 6 previa que a indemnização seria atribuída pelo Tribunal com base na indemnização prevista no Civil Liability Act 1995 (Lei de 1995 relativa à responsabilidade civil) (conforme alterada), ressalvando que não seria devida qualquer indemnização:
- a) *Com uma função dissuasiva, punitiva ou compensatória suplementar por danos do foro psicológico;*
 - b) *Relativa à prestação de alimentos aos filhos das vítimas de crimes sexuais;*
 - c) *Relativa à perda ou diminuição da esperança de vida;*
 - d) *No caso de morte da vítima, a favor da herança da vítima; ou*
 - e) *No que respeita aos danos sofridos a partir de 1 de abril de 1986, por dor e sofrimento. (Sublinhado nosso)*
- 20 O Regime não impõe um limite máximo à indemnização devida ao abrigo das suas disposições. As custas e despesas judiciais não são reembolsáveis ao abrigo do Regime.

- 21 O litígio principal no processo plenário tem por objeto a exclusão do pagamento de uma indemnização pela dor e sofrimento da vítima e a sua compatibilidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização.

QUADRO JURÍDICO

Direito da União Europeia

Diretiva Indemnização

- 22 O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização exige que os Estados-Membros garantam os direitos das vítimas de crimes dolosos violentos, tanto em situações nacionais como em situações transfronteiriças, mediante a concessão de uma «*indemnização justa e adequada*», nos seguintes termos:

«Todos os Estados-Membros deverão assegurar que a sua legislação nacional preveja a existência de um regime de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos praticados nos respetivos territórios, que garanta uma indemnização justa e adequada das vítimas.»

- 23 Os considerandos da Diretiva Indemnização descrevem as suas finalidades subjacentes do seguinte modo:

«(1) Um dos objetivos da Comunidade Europeia é abolir, entre os Estados-Membros, os obstáculos à livre circulação das pessoas e serviços.»

(3) Na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, o Conselho Europeu apelou à elaboração de normas mínimas sobre a proteção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos a uma indemnização por danos, incluindo as despesas de justiça [...]

(6) As vítimas da criminalidade na União Europeia deveriam ter direito a uma indemnização justa e adequada pelos prejuízos que sofreram, independentemente do local da Comunidade Europeia onde a infração foi cometida.

(7) A presente diretiva estabelece um sistema de cooperação destinado a facilitar o acesso à indemnização às vítimas da criminalidade em situações transfronteiras, o qual deverá funcionar com base nos regimes dos Estados-Membros sobre indemnização das vítimas da criminalidade violenta internacional cometida nos respetivos territórios. Por conseguinte, deverá existir um mecanismo de indemnização em todos os Estados-Membros [...]

(10) Frequentemente, as vítimas da criminalidade não podem obter uma indemnização junto do autor da infração, visto que este pode não dispor dos

meios necessários para dar cumprimento a uma decisão de indemnização, ou porque o autor da infração não pode ser identificado ou sujeito a ação penal.»

Jurisprudência da União

24 São poucos os processos em que o TJUE se pronunciou sobre o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização. Embora não haja processos que abordem direta e definitivamente a questão principal em causa no processo plenário, ou seja, se e em que medida deve ser concedida uma indemnização por perdas ou danos materiais e morais, incluindo dor e sofrimento, a recente decisão do TJUE no processo **BV** fornece orientações úteis.

Indemnização justa e adequada

25 No processo **BV**, o órgão jurisdicional de reenvio apresentou um pedido de decisão prejudicial em que perguntava, nomeadamente, se uma indemnização fixa de 4 800 euros concedida às vítimas de uma agressão sexual ao abrigo do regime de indemnização italiano podia ser qualificada de «*justa e adequada*» na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização.

26 O TJUE considerou que, embora a Diretiva Indemnização não se opusesse a indemnizações de montante fixo, o montante fixo de 4 800 euros não correspondia a uma «*indemnização justa e adequada*» na aceção do artigo 12.º, n.º 2. Na fundamentação desta decisão, o TJUE enunciou os seguintes princípios:

i. Os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação quanto ao montante da indemnização devida e quanto às modalidades de determinação dessa indemnização. (*n.ºs 58 e 61*)

ii. A indemnização deve ser paga pela autoridade competente do Estado-Membro em cujo território o crime foi praticado através de um regime nacional de indemnização «*cuja viabilidade financeira deve ser assegurada, a fim de garantir uma indemnização justa e adequada a todas as vítimas de crimes dolosos violentos*». (*n.º 59*)

iii. Uma «*indemnização justa e adequada*» para efeitos do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização não corresponde necessariamente às indemnizações que o autor do crime poderá ser condenado a pagar à vítima. O montante da indemnização «*não tem necessariamente de assegurar a reparação total do dano material e moral sofrido pela vítima*». (§ 60)

27 O TJUE também definiu os seguintes «elementos relevantes» para a interpretação do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização que *devem* ser tidos em conta pelos Estados-Membros para garantir que é concedida às vítimas de crimes dolosos violentos uma indemnização «*justa e adequada*»:

i Um Estado-Membro iria além da margem de apreciação concedida pelo artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnizações «*se as suas disposições*

nacionais previssem uma indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos puramente simbólica ou manifestamente insuficiente tendo em conta a gravidade das consequências, para essas vítimas, do crime praticado (n.º 63 — sublinhado nosso)

ii A indemnização concedida às vítimas ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização «*representa uma contribuição para a reparação do dano material e moral sofrido por elas*». (n.º 64 — sublinhado nosso)

iii A contribuição para a reparação dos danos materiais e morais «*pode ser considerada “justa e adequada” se compensar, numa medida apropriada, o sofrimento a que as referidas vítimas foram expostas*». (n.º 64 — sublinhado nosso)

iv O artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização não se opõe ao pagamento de indemnizações de montante fixo se o montante puder variar «*em função da natureza das agressões sofridas*», a fim de evitar que a indemnização seja «*manifestamente insuficiente*». (n.ºs 65 e 66)

v Uma indemnização de montante fixo não pode ser qualificada de «*justa e adequada*» se não tiver em conta a «*gravidade das consequências*» do crime praticado para as vítimas (n.º 69).

vi A indemnização deve representar «*uma contribuição adequada para a reparação do dano material e moral sofrido*». (n.º 69 — sublinhado nosso)

28 No processo **BV**, o advogado-geral observou que as indemnizações concedidas ao abrigo desta diretiva e ao abrigo do direito nacional em matéria de responsabilidade civil obedeciam a uma razão de ser e a uma lógica diferentes. Nos termos do direito nacional em matéria de responsabilidade civil, o autor de um crime é geralmente condenado a reparar ou restituir integralmente o dano e a quantia atribuída deve refletir, tanto quanto possível, o ressarcimento integral das perdas, danos e prejuízos sofridos pela vítima. No entanto, a lógica da indemnização concedida nos termos da Diretiva Indemnização constitui uma ajuda (monetária) pública (generalizada) concedida às vítimas da criminalidade, que não se baseia em qualquer tipo de culpa por parte das autoridades dos Estados-Membros.

29 No processo **BV**, o advogado-geral observou ainda que, embora a exigência de que a indemnização seja justa e adequada limite a margem de apreciação dos Estados-Membros, esse limite é, contudo, «um pouco flexível». Por conseguinte, a Diretiva Indemnização concede indubitavelmente aos Estados-Membros uma certa discricionariedade na formulação dos respetivos regimes de indemnização. No entanto, no caso em apreço, o órgão jurisdicional de reenvio questiona a competência dos Estados-Membros para limitarem o âmbito dos respetivos regimes de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos, de modo a excluírem totalmente o pagamento de uma indemnização por danos morais, incluindo dor e sofrimento.

Perdas ou danos morais

- 30 No processo **BV**, o TJUE não especificou que tipo de perdas ou danos poderiam ser considerados «*morais*». Até à data, esta questão não se afigura ter sido analisada pelo TJUE no contexto da Diretiva Indemnização.
- 31 O TJUE analisou o termo dano «*moral*» em processos relativos a pedidos de indemnização apresentados ao abrigo do artigo 340.º TFUE e no contexto da proteção de dados.
- 32 No processo **União Europeia (representada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia)/Kendrion NV** (C-150/17, ECLI:EU:C:2018:612), que envolvia um pedido de indemnização ao abrigo do artigo 340.º TFUE, o advogado-geral analisou o conceito de dano moral com algum pormenor na página 16 das suas conclusões. No n.º 105 e seguintes, o advogado-geral afirmou:

105. A indemnização nos termos do artigo 340.º TFUE visa restabelecer, tanto quanto possível, os ativos da vítima, tal como existiam antes do comportamento ilegal da instituição da União.

Por conseguinte, as perdas pecuniárias que são uma consequência direta deste comportamento devem normalmente ser indemnizadas mediante o pagamento de um montante igual a essas perdas.

106. No entanto, [esse cálculo de um montante igual às perdas] é impossível no que respeita aos danos não pecuniários ou morais. Na maioria dos ordenamentos jurídicos, o conceito de dano “moral” é relativo aos tipos de dano que são intangíveis e aos quais não pode ser facilmente atribuído um valor económico, uma vez que, estritamente falando, não têm valor de mercado. Exemplos típicos de tais danos incluem dor e sofrimento, tensão emocional, degradação da vida ou de relacionamentos. Em substância, abrangem diferentes formas de danos físicos e/ou psicológicos [...]

108. Se uma indemnização pecuniária (e não simbólica) é considerada a forma mais adequada de reparação num determinado processo, não é uma tarefa fácil quantificar o montante a ser atribuído. Os tribunais com competência em tal processo devem estimar um montante que reflita adequadamente os danos sofridos pela vítima, sem punir indevidamente o autor do comportamento ilegal. Na ausência de referências económicas óbvias ou geralmente aceites, os tribunais só podem encontrar orientações em princípios gerais como, por exemplo, equidade, justiça e proporcionalidade, por um lado, e previsibilidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento, por outro.

109. Assim, é inevitável que, para determinar a existência de danos morais, para identificar os melhores meios para indemnizá-los adequadamente e, quando apropriado, para calcular o montante a ser atribuído, os tribunais beneficiarão de uma margem de manobra significativa.

- 33 No processo **UI/Österreichische Post AG**, C-300/21, o TJUE proferiu o primeiro acórdão em que analisou os danos morais no contexto do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (a seguir «RGPD»). O TJUE observou que o RGPD não continha uma disposição que tivesse por objeto definir as regras relativas à avaliação da indemnização por perdas e danos a que um titular dos dados teria direito. Por conseguinte, na falta de regras do direito da União sobre a matéria, cabia ao sistema jurídico de cada Estado-Membro fixar as modalidades dessas ações e, em particular, os critérios para determinar o alcance da indemnização devida, sem prejuízo do respeito dos princípios da equivalência e da efetividade. No processo **VB/Natsionlna Agentsia Za prihodite** (C-340/21, EU:C:2023:986), o TJUE confirmou que o conceito de «danos imateriais» abrange as situações em que o titular dos dados tem um receio fundado de que alguns dos seus dados pessoais sejam objeto de divulgação ou utilização abusiva por terceiros no futuro.
- 34 Em 20 de abril de 2009, a Comissão apresentou ao Conselho, ao Parlamento e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação da Diretiva Indemnização. O relatório apresentava os resultados de uma análise da (então) atual fase de aplicação da referida diretiva nos Estados-Membros, que abrangia o período de 1 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008. O relatório referia, nomeadamente, que a grande maioria dos Estados-Membros previa, nos seus regimes, a indemnização por danos pessoais e por morte e que uma grande maioria incluía a doença e as lesões psíquicas. A Comissão concluiu que os regimes nacionais de indemnização previam uma indemnização justa e adequada das vítimas e que aparentemente existia um elevado grau de conformidade nos Estados-Membros.

Direito nacional

Legislação nacional

- 35 O Regime não é um instrumento legislativo. Trata-se de um procedimento administrativo ao abrigo do qual as vítimas da criminalidade podem pedir uma indemnização ao Estado. Reconhece-se o facto de que o Regime é anterior à Diretiva Indemnização.

Jurisprudência nacional

Jurisprudência nacional relevante que examina a questão da existência de um direito a indemnização por dor e sofrimento em conformidade com a Diretiva Indemnização

- 36 A decisão do TJUE no processo **BV** foi analisada, em algum pormenor, pela Court of Appeal (Tribunal de Recurso) nos processos **Doyle/The Criminal Injuries Compensation Tribunal** e **Kelly/The Criminal Injuries Compensation**

Tribunal e.o. [2020] IECA 342 (a seguir «**Acórdãos Doyle/Kelly**»). Os recorrentes tinham impugnado o Regime com base em vários fundamentos e alegavam, nomeadamente, que a exclusão da indemnização por dor e sofrimento violava o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização.

- 37 Os recorrentes sustentaram que os órgãos jurisdicionais se devem pautar pelos princípios da equivalência e da efetividade e que estão incumbidos, por força da decisão do TJUE no processo **BV**, de assegurar que «*é tida em conta, em certa medida, a gravidade das consequências dos danos sofridos pelas vítimas*» de crimes dolosos, prevendo, para tal, a possibilidade de atribuir uma indemnização por danos morais. Os recorridos alegaram que as conclusões do TJUE sobre o conceito de indemnização «*justa e adequada*» (nos n.ºs 58 e 61) devem ser lidas no contexto do regime italiano que previa indemnizações de montante fixo. Em contrapartida, o regime da Irlanda não fixa um limite máximo, podendo ser efetuados pagamentos a título de reembolso de vários tipos de despesas e de lucros cessantes.
- 38 No n.º 69, a Court of Appeal confirmou que «*[j]á não há dúvida de que a Diretiva [Indemnização] confere efetivamente o direito a uma indemnização do Estado ao abrigo do direito da União*» às vítimas de crimes dolosos violentos.
- 39 Tendo em conta a «*importante clarificação*» do TJUE quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva Indemnização e a confirmação por este de que o direito da União estabelece um direito a indemnização, [OMISSIS] [o juiz] afirmou que era necessário analisar, entre outros aspetos, o alcance ou âmbito desse direito e «*em especial, o facto de o regime irlandês excluir a indemnização por dor e sofrimento [...]*».
- 40 A Court of Appeal referiu que algumas das observações formuladas na decisão proferida no processo **BV** corroboravam tanto a posição dos recorrentes como a dos recorridos. As observações que tendiam a apoiar a posição dos recorridos foram resumidas da seguinte forma (no n.º 129):
- «*As referências do acórdão à margem de apreciação deixada aos Estados-Membros, à necessidade de assegurar a viabilidade financeira dos regimes nacionais, ao facto de a indemnização não ter necessariamente de corresponder àquela que seria exigida ao próprio autor do crime, ao facto de que o que é proibido é uma indemnização “puramente simbólica” ou “manifestamente insuficiente”, bem como a aprovação, em princípio, de regimes que preveem montantes fixos, tendem a apoiar a posição do Estado.*»
- 41 No que respeita à posição dos recorrentes, a Court of Appeal salientou as «*repetidas referências*» a danos materiais e morais no acórdão proferido no processo **BV** e afirmou (no n.º 129):

«*Todavia, pode considerar-se que as inequívocas e repetidas referências a danos “morais”, bem como a danos materiais, corroboram o entendimento*

dos recorrentes de que a indemnização por dor e sofrimento não pode ser totalmente excluída logo à partida».

42 No n.º 129, a Court of Appeal sustentou o seguinte:

«Considero que o processo BV fornece muitas orientações sobre o que constitui uma indemnização “justa e adequada”, mas não esclarece totalmente se um Estado-Membro é obrigado a conceder alguma indemnização por dor e sofrimento.» (sublinhado nosso).

43 A Court of Appeal declarou que, para resolver a questão de saber se o Regime é obrigado a prever tanto danos materiais como danos morais, um órgão jurisdicional irlandês poderia ter de apresentar um pedido de decisão prejudicial; no entanto, entendia que, naquele processo, esse reenvio seria inoportuno, nomeadamente por ser prematuro.

Jurisprudência nacional relevante que tem por objeto danos «morais»

44 O direito irlandês não especifica que tipo de danos a vítima de um crime doloso violento tem de sofrer para que os mesmos sejam considerados danos «morais». Tal não surpreende uma vez que o Regime não prevê o pagamento de indemnizações por esse tipo de danos. Note-se, todavia, que o âmbito do conceito de danos «morais[»] foi recentemente analisado, em certa medida, pela Circuit Court (Tribunal Regional) da Irlanda num contexto de proteção de dados.

45 No processo **Kaminski/Ballymaguire Foods Limited** [2023] IECC 5, [OMISSIS] [o juiz] considerou provado que a violação, por parte da demandada, da section 117 do Data Protection Act 2018 e/ou do RGPD tinha causado ao demandante uma humilhação grave e insónia e que este tinha direito a uma indemnização por danos morais. Aquele tribunal descreveu os possíveis fatores pertinentes para a determinação da indemnização por danos morais, incluindo o seguinte:

«Não se exige um limite mínimo de gravidade para que exista o direito a uma indemnização por danos morais. No entanto, a indemnização por danos morais não abrange os casos de “mero transtorno”.

«Deve existir um nexo entre a violação dos dados e os danos alegadamente sofridos.

No caso de danos morais, estes têm de ser reais e não especulativos.

«É necessário fazer prova dos danos. É extremamente importante apresentar elementos comprovativos. Por exemplo, no caso de um pedido de indemnização por angústia e ansiedade, é importante apresentar elementos de prova independentes, como o relatório de um psicólogo ou documentos médicos [...]»

Jurisprudência nacional relevante relativa à função e à determinação das indemnizações por dor e sofrimento

- 46 A função das indemnizações por danos morais (ou danos não patrimoniais) foi analisada na decisão proferida pela Supreme Court (Supremo Tribunal) da Irlanda no processo **Sinnott/Quinnsworth** [1984] ILRM 523, na qual o Chief Justice afirmou o seguinte (p. 531):

«As indemnizações por danos morais pretendem representar uma compensação pecuniária justa e razoável pela dor, sofrimento, transtorno e incapacidade de gozar a vida que a lesão causou e causará ao demandante.»

- 47 No seu documento de consulta intitulado «*Compensating the Victims of Crime*» («*Compensação das vítimas da criminalidade*») [OMISSIS], a Comissão das Reformas Legislativas observa que a vítima de qualquer crime pode pleitear contra a pessoa que alegadamente a tenha lesado, uma vez que um crime também constituirá, normalmente, um ilícito extracontratual gerador de responsabilidade civil contratual, como acontece com o crime de ofensas corporais.

- 48 No que diz respeito à determinação da indemnização a pagar pelo autor do crime, no processo **The People (DPP)/Lyons** [2014] IECCA 27, a Court of Criminal Appeal (Tribunal Criminal de Recurso) declarou que:

«É praticamente axiomático que uma pessoa que, mediante a prática de um ilícito penal, cause danos a outra pessoa será responsável, a título autónomo e distinto, pelo pagamento de uma indemnização integral desses danos no âmbito de um processo civil. Essa responsabilidade civil é independente da responsabilidade penal da pessoa condenada.»

- 49 Deixando de lado a possibilidade de conceder uma indemnização com função dissuasiva, o montante da indemnização suscetível de ser paga pelo autor do crime a título dessa responsabilidade extracontratual será provavelmente determinado com base nas Orientações sobre danos pessoais adotadas pelo Conselho Judicial em 2021, que contém uma tabela com os montantes de indemnização que considera serem justos em relação a vários tipos de danos pessoais.

- 50 No processo **DPP/Stephen Duffy** [2023] IESC 1, a Supreme Court sublinhou a importância da decisão no processo **BV** e afirmou, no n.º 67:

«O [TJUE] sustentou igualmente que uma indemnização “justa e adequada” das vítimas da criminalidade não tinha necessariamente de ser de montante idêntico àquela que o autor do crime poderia ser condenado a pagar a título de reparação integral dos danos. Tratava-se antes de uma contribuição para a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Além disso, os Estados tinham o direito de assegurar a viabilidade financeira dos seus regimes. Contudo, a indemnização deve ter em conta a gravidade das

consequências do crime para a vítima e não pode ser “puramente simbólica ou manifestamente insuficiente”».

NECESSIDADE DE REENVIO PREJUDICIAL

- 51 À luz do exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera ser necessário esclarecer se a Diretiva Indemnização exige que os Estados-Membros indemnizem as vítimas pelos danos materiais e morais sofridos. Os «*elementos relevantes*» definidos pelo TJUE no **Acórdão BV** representam as normas mínimas necessárias para garantir que um regime de indemnização proporciona uma indemnização «*justa e adequada*» às vítimas de crimes dolosos na aceção do artigo 12.º, n.º 2?
- 52 Em caso afirmativo, o órgão jurisdicional de reenvio considera igualmente ser necessário esclarecer quais os tipos de danos abrangidos pelo conceito de «*dano moral*» e, em particular, se este inclui a «*dor e sofrimento*» da vítima. Em suma, os Estados-Membros são obrigados a conceder alguma indemnização por «*dor e sofrimento*»?
- 53 Por último, resulta claramente do **Acórdão BV** que uma «*indemnização justa e adequada*» para efeitos da Diretiva Indemnização não corresponde necessariamente à indemnização que o autor do crime poderia ser condenado a pagar por força das Orientações sobre Danos Pessoais. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio entende que se impõem esclarecimentos quanto à relação entre, por um lado, a indemnização integral (ou seja, a indemnização que o autor do crime será provavelmente condenado a pagar à vítima) e, por outro, o montante que constitui uma «*indemnização justa e adequada*» na aceção da Diretiva Indemnização.

FUNDAMENTOS DO REENVIO PREJUDICIAL

- 54 As partes no litígio perante o órgão jurisdicional de reenvio alegam, todas elas, que, para responder às questões supramencionadas que se colocam no processo plenário, o órgão jurisdicional de reenvio necessita da assistência do TJUE para interpretar o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização.
- 55 O órgão jurisdicional de reenvio concorda que, na sequência da decisão do TJUE no processo **BV**, é necessária maior clareza quanto à questão de saber se o Regime, que proíbe o pagamento de uma indemnização por dor e sofrimento exceto em casos de morte, é incompatível com as obrigações que incumbem ao Estado por força do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização e, em caso afirmativo, que critérios deve o órgão jurisdicional de reenvio seguir para determinar a indemnização por «*dor e sofrimento*».
- 56 O órgão jurisdicional de reenvio foi informado de que estão pendentes na High Court irlandesa cerca de 17 processos distintos em que esta mesma questão foi suscitada. Estes processos beneficiarão com a assistência que o TJUE poderá prestar no âmbito do presente processo.

- 57 A fim de responder às questões supramencionadas que se colocam no processo plenário, o órgão jurisdicional de reenvio necessita da assistência do TJUE para interpretar o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização e para esclarecer as questões específicas abaixo enunciadas.

QUESTÕES PREJUDICIAIS

- a) A obrigação que o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2004/80/CE («**Diretiva Indemnização**») impõe aos Estados-Membros de concederem uma «*indemnização justa e adequada*» às vítimas de crimes dolosos violentos exige que a vítima seja indemnizada tanto por danos materiais como morais, na aceção do **Acórdão Presidenza del Consiglio dei Ministri/BV** («**Acórdão BV**») (processo C[-]129/19, EU:C:2020:566)?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão enunciada na alínea a), que tipos de danos estão abrangidos pelo conceito de «danos morais»?
- c) Em especial, a «*dor e sofrimento*» da vítima estão abrangidos pelo conceito de «danos morais»?
- d) Em caso de resposta afirmativa às alíneas a) e c), tendo em conta que os [E]stados-[M]embros são obrigados a garantir a viabilidade financeira dos seus regimes, que relação deverá existir entre a «*indemnização justa e adequada*» concedida a uma vítima nos termos da Diretiva Indemnização e a indemnização que o autor do crime em causa seria condenado a pagar à vítima a título de responsabilidade civil extracontratual?
- e) Pode a indemnização fixada para as vítimas de crimes dolosos violentos ao abrigo do «*Regime de indemnização por danos pessoais causados por atos criminosos*» («**Regime**») ser considerada uma «*indemnização justa e adequada das vítimas*» na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva Indemnização se for concedida à vítima a quantia de 645,65 euros a título de indemnização por uma lesão ocular grave que resultou numa deficiência visual permanente?

PONTO DE VISTA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 58 Segundo as Recomendações do TJUE à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (2019/C3 80/01), o órgão jurisdicional de reenvio pode expor sucintamente o seu ponto de vista sobre a resposta a dar às questões submetidas a título prejudicial, uma vez que estas informações podem ser úteis ao TJUE.
- 59 O ponto de vista do órgão jurisdicional de reenvio sobre as questões suscitadas nas alíneas a) a c) é o seguinte:

As três referências do TJUE (nos n.ºs 60, 64 e 69 do **Acórdão BV**) ao facto de uma «*indemnização justa e adequada*» abranger expressamente os «danos morais», em complemento dos «danos materiais», constitui um forte

indício de que não é possível excluir totalmente a indemnização por «*danos morais*».

O conceito de danos morais é indistinguível do conceito de «*dor e sofrimento*», pretendendo-se que a indemnização por danos morais represente uma compensação pecuniária justa e razoável.

Além disso, no n.º 64 do **Acórdão BV**, o TJUE declarou que a indemnização concedida às vítimas representa uma «*contribuição para a reparação do dano material e moral sofrido por elas*». Em seguida, o TJUE esclareceu que essa contribuição pode ser considerada «*justa e adequada*» se compensar, numa medida adequada, o «*sofrimento*» a que essas vítimas foram expostas. A referência a «*sofrimento*» constitui também um forte indício de que é necessário compensar, pelo menos em certa medida, a «*dor e sofrimento*».

Por último, dificilmente se poderá considerar que a indemnização tem em conta a «*gravidade das consequências*» para a vítima (em conformidade com o disposto nos n.ºs 63 e 69 do **Acórdão BV**) se a indemnização por «*dor e sofrimento*» for totalmente excluída.

Por conseguinte, para poder ser qualificada como uma «*indemnização justa e adequada*» na aceção do artigo 12.º, n.º 2, a indemnização da vítima tem de incluir alguma contribuição a título de «*dor e sofrimento*».

22 de março de 2024